

Dispõe sobre a publicidade no mobiliário urbano da paisagem do Município de Gonçalves, MG.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os elementos de publicidade de propaganda no mobiliário urbano que compõe a paisagem do Município de Gonçalves.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se:

I - paisagem o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou edificado, público ou privado, visíveis a partir de áreas de uso comum ou públicas;

II - publicidade de propaganda a comunicação visual, presente na paisagem, composta de área de exposição e estrutura, que se refere a conteúdo de caráter comercial, como divulgação e promoção de estabelecimento, atividade, marca, produto ou serviço;

III - mobiliário urbano o conjunto de elementos de uso e utilidade pública que podem ocupar o espaço público, implantado pelo poder público ou iniciativa privada.

Art. 3º. Para efeitos de aplicação desta lei, não considera-se publicidade de propaganda:

I - denominação de vias, logradouros, parques, praças, bairros, áreas, espaços públicos, entre outros;

II – denominação de obras públicas de arte, como pontes, passarelas, viadutos, túneis, entre outros;

III - recomendação de cautela, perigo, desde que não contenha logotipo ou logomarca;

IV - mensagem obrigatória por legislação municipal, estadual ou federal;

V - indicação de cooperação com o poder público municipal, estadual ou federal;

VI - indicação de órgãos da administração direta, como secretarias, departamentos municipais, entre outros;

VII - indicação de monitoramento de segurança, desde que não contenha logotipo ou logomarca;

VIII - informações dos responsáveis pelo projeto e execução de obras;

IX – painel de divulgação de mensagens de terceiros, como conteúdo de interesse público e coletivo, programação de eventos e oferta imobiliária, como venda e aluguel de imóveis, desde que a exposição seja temporária e gratuita, não disponha de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso, a área seja única no imóvel, estejam fixadas em área total máxima de $0,50 \text{ m}^2$ (cinco décimos de metro quadrado), altura máxima de 2,00 m (dois metros), quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel, quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no máximo 0,10 m (um décimo de metro quadrado) além do alinhamento da testada do imóvel;

X – dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros, de divulgação de conteúdo de utilidade pública, como campanhas educativas, informativas e de orientação pública, desde que a exposição seja temporária e gratuita, não disponha de dispositivo mecânico, eletrônico ou luminoso, seja única no imóvel, com área total máxima de $2,00 \text{ m}^2$ (dois metros quadrados), altura máxima de 5,00 m (cinco metros), quando apoiada ou fixada no solo ou piso sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites do imóvel, quando instalada na fachada sua projeção ortogonal esteja totalmente contida nos limites da fachada e avance no máximo 0,10 m (um décimo de metro) além do alinhamento da testada do imóvel, quando favorecida por patrocínio contenha somente logotipo ou logomarca e ocupar no máximo 30% (trinta por cento) da área total da mensagem;

XI – elementos de embelezamento, públicos ou privados, referente a festejos ou datas comemorativas, tradicionais, históricos ou culturais, desde que não contenham logotipo ou logomarca;

XII - dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros, de divulgação de conteúdo referente a plebiscito, eleições, referendo popular, partidos políticos e seus candidatos, deverá ser observada legislação federal específica;

XIII – identificação do estabelecimento no veículo automotor, de propulsão humana, ou de propulsão animal, utilizado para a realização de seus serviços ou de terceiros, que contenham apenas elementos e mensagens que identificam o respectivo estabelecimento, como denominação, logotipo, logomarca e slogan, e que informam sua atividade, endereço e meios de contato, como telefone e sítio eletrônico;

XIV - outdoor de divulgação de conteúdo institucional do município, desde que não disponha de dispositivo mecânico ou eletrônico, a área seja única no município, com área total máxima de 27 m² (vinte e sete metros quadrados), e altura máxima de 5,00 m (cinco metros);

XV - painel de divulgação de conteúdo institucional do município, desde que não disponha de dispositivo mecânico ou eletrônico, apenas 02 (duas) áreas no município, com área total máxima de 11 m² (onze metros quadrados), e altura máxima de 5,00 m (cinco metros).

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS

Art. 4º. A implantação de publicidade de propaganda é permitida apenas quando associada a mobiliário urbano, como contrapartida de um serviço de interesse público.

Parágrafo único. É proibida a implantação de mobiliário urbano destinado exclusivamente à publicidade de propaganda.

Art. 5º. A publicidade de propaganda deverá observar as seguintes normas:

I - garantir a integridade física de seu local de instalação;

II - oferecer condições de segurança à população;

III - ser mantida em bom estado de conservação, quanto estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança, estabilidade de seus elementos e distância da rede de energia elétrica.

Art. 6º. É proibida a instalação de publicidade de propaganda em:

I - elementos naturais, como rochas, taludes, entre outros;

II - margem de elementos hídricos, como nascentes, rios, cursos d'água, cachoeiras, lagos, represas, reservatórios, entre outros, respeitando as faixas de proteção estabelecidas em legislação municipal, estadual e federal;

III - elementos vegetais, como árvores, arbustos, entre outros;

IV – animais;

V - calçadas, vias, logradouros, parques, praças, áreas, espaços públicos, entre outros, exceto os especificados no Art. 9º desta lei;

VI - sinalização de trânsito e sinalização de orientação turística;

VII - obras públicas de arte, como pontes, passarelas, viadutos, túneis, entre outros;

VIII - instalações e equipamentos da rede de energia elétrica, iluminação, comunicação, gás, água, entre outros;

IX - marquises, saliências, recobrimento da fachada, coberturas e empenas cegas de edificações;

X - edificações complementares, como torres, caixas d'água, chaminés, entre outros;

XI – veículos de qualquer porte e natureza, automotores, como motocicletas, carros, vans, ônibus e caminhões, de propulsão humana, como bicicletas e triciclos, de propulsão animal, como charretes e carroças, nos trailers e carretas engatados ou desengatados;

XII – aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Art. 7º. É proibida a publicidade de propaganda que:

I - seja ofensiva, discriminatória, preconceituosa, atentatória à moral, que induza a violência e a atividades ilegais;



II - obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade da sinalização de trânsito, sinalização de orientação turística, sinalização diversa de interesse público, numeração imobiliária e denominação dos logradouros;

III - seja semelhante à sinalização de trânsito, sinalização de orientação turística e às consagradas pelas normas de segurança para prevenção e combate a incêndios;

IV - obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de panorama paisagístico, atrativo natural ou turístico, bem de valor histórico, cultural ou arquitetônico, bem tombado ou não, em processo de tombamento, públicos ou privados;

V - prejudique as edificações, no que diz respeito à insolação, aeração, entre outros;

VI - provoque reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas e interferir na operação ou sinalização de trânsito;

VII - prejudique a fluidez e a segurança do deslocamento de veículos e pedestres;

VIII - prejudique a área de exposição de outra publicidade;

IX - prejudique a integridade física de bem público, quando de sua instalação, exposição, manutenção ou remoção.

Art. 8º. A publicidade de propaganda deverá atender as seguintes condições:

I – não poderá ser veiculada em dispositivo com mensagem variável, como faixa, banner, cartaz, entre outros;

II - não poderá dispor de dispositivo mecânico ou eletrônico;

III - elementos como logotipo ou logomarca, ainda que fracionados, ampliados ou reduzidos, serão considerados parte integrante da publicidade;

IV - ser totalmente removida, incluídas área de exposição e estrutura, quando encerrada sua exibição;

V – a instalação de publicidade de propaganda em faixa de domínio de via estadual ou federal deverá observar legislação específica.

CAPÍTULO III

ORDENAÇÃO DA PAISAGEM

Art. 9º. Os seguintes mobiliários urbanos e similares, são passíveis de implantação de publicidade de propaganda e deverão atender às seguintes condições:

§ 1º. Abrigo de parada de transporte coletivo de passageiro. Instalação destinada à proteção contra intempéries, instalada em local de embarque e desembarque de passageiro, contendo painel de informações referentes ao sistema de transporte. Será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade no abrigo, localizada no fundo da parte interna, com área total máxima de $2,00 \text{ m}^2$ (dois metros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Não será permitida a instalação de publicidade nas laterais da parte interna, parte externa e cobertura do abrigo.

§ 2º. Abrigo de parada de táxi. Instalação destinada à proteção contra intempéries, instalada em local de parada de táxi, contendo painel de informações referentes ao sistema de transporte. Será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade no abrigo, localizada no fundo da parte interna, com área total máxima de $2,00 \text{ m}^2$ (dois metros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Não será permitida a instalação de publicidade nas laterais da parte interna, parte externa e cobertura do abrigo.

§ 3º. Quiosque de informação. Instalação destinada à difusão de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de publicidade na parte interna do quiosque, a área de publicidade poderá ser subdividida, desde que a somatória das áreas não ultrapasse a área total máxima de $2,00 \text{ m}^2$ (dois metros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Não será permitida a instalação de publicidade na parte externa e cobertura do quiosque.

§ 4º. Painel de informação. Elemento implantado em superfície vertical, que não própria, contendo painel de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade no painel, com área total máxima de $0,25 \text{ m}^2$ (vinte e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de

2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 5º. Totem de informação. Elemento implantado no solo ou piso, contendo painel de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de no máximo 02 (duas) publicidades no totem, em faces diferentes, cada uma com área total máxima de $0,25\text{ m}^2$ (vinte e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 6º. Totem de identificação. Elemento implantado no solo ou piso, contendo painel de informações referentes aos logradouros, parques, praças, bairros, áreas, espaços ou imóveis públicos, entre outros, instalado nos respectivos locais, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de no máximo 02 (duas) publicidades no totem, em faces diferentes, cada uma com área total máxima de $0,25\text{ m}^2$ (vinte e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 7º. Totem de indicação. Elemento implantado no solo ou piso, contendo painel que indica direção ou distância de vias, logradouros, parques, praças, bairros, áreas de interesse, espaços públicos, entre outros, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de no máximo 04 (quatro) publicidades no totem em faces diferentes, a área de publicidade poderá ser subdividida, desde que a somatória de cada face não ultrapasse a área total máxima de $2,0\text{ m}^2$ (dois metros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Será permitida que a publicidade esteja relacionada apenas a estabelecimentos públicos ou privados, como órgão, instituição, empresa, profissional ou atrativo turístico, e a imóveis, como chácaras, sítios, edificações, condomínios e similares. Será permitida que a publicidade contenha somente elementos e mensagens que os identifiquem, como denominação, logotipo e logomarca, e que necessariamente indiquem sua direção ou distância. No totem de indicação não será permitida a instalação de publicidade com conteúdo de caráter comercial, como divulgação e promoção de estabelecimento, atividade, marca, produto ou serviço.

§8º. Banca de jornais e revistas. Instalação destinada à comercialização de publicações periódicas. Será permitida a instalação de publicidade na parte externa frontal e na parte



interna da banca, a área de publicidade poderá ser subdividida, desde que a somatória das áreas não ultrapasse a área total máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade. Não será permitida a instalação de publicidade na parte externa lateral e posterior e na cobertura da banca.

§ 9º. Paraciclo. Elemento destinado ao estacionamento de bicicletas, sem controle de acesso, por curto período de tempo e com baixa capacidade de vagas, contendo painel de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de apenas 01 (uma) publicidade no painel, com área total máxima de 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 10. Bicicletário. Instalação destinada ao estacionamento de bicicletas, com controle de acesso, por longo período de tempo e com elevada capacidade de vagas, contendo painel de informações de interesse público e coletivo, compondo sistema de sinalização da cidade. Será permitida a instalação de apenas 01 (uma) área de publicidade no painel, com área total máxima de 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 11. Relógio. Equipamento eletrônico luminoso que informa data, hora, temperatura, qualidade do ar, entre outros. Será permitida a instalação de no máximo 02 (duas) publicidades no relógio em faces diferentes, cada uma com área total máxima de 1,50 m² (um inteiro e cinco decímetros quadrados), e altura máxima de 4,00 m (quatro metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

§ 12. Cabine ou abrigo de telefone de uso público. Instalação ou elemento destinado à proteção contra intempéries de equipamentos de telefone de uso público. Será permitida a instalação de no máximo 02 (duas) áreas de publicidade na cabine ou abrigo, cada uma com área total máxima de 0,09 m² (nove centésimos de metro quadrado), e altura máxima de 2,00 m (dois metros), a partir do nível do solo ou piso onde estiver instalada, incluídas a estrutura e a publicidade.

Art. 10. É proibida a implantação de publicidade de propaganda em mobiliário urbano não especificado no Art. 9º desta lei.



CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Proponente

Art. 11. A implementação do mobiliário urbano com exploração de publicidade de propaganda ou somente a exploração da publicidade de propaganda poderão ser realizadas pela administração pública ou iniciativa privada, em condições distintas e isoladamente.

§ 1º. Quando realizada pela administração pública, serão estabelecidas em Projeto de Implementação de Mobiliário Urbano as características, quantidades e localização dos mobiliários urbanos, as normas de exploração de publicidade de propaganda, dentre outras regras.

§ 2º. Quando realizada pela iniciativa privada, serão estabelecidos em legislação específica os termos da outorga e da gestão de concessão, e serão estabelecidas no edital de licitação as características, quantidades e localização dos mobiliários urbanos, as normas de exploração de publicidade de propaganda, as condições de participação na licitação, dentre outras regras.

Seção II

Infrações e Penalidades

Art. 12. Consideram-se infrações desta lei:

I - exibir publicidade de propaganda em desacordo com esta lei;

II - exibir publicidade de propaganda sem a devida concessão ou em desacordo com os termos da concessão;

III - não atender a intimação do órgão competente quanto à adequação, regularização ou remoção da publicidade de propaganda;

IV - manter a publicidade de propaganda em mau estado de conservação.

Art. 13. Consideram-se penalidades para as infrações desta lei:



I - advertência;

II - multa;

III - cancelamento da concessão;

IV - solicitação de remoção da publicidade.

Parágrafo único. O descumprimento da remoção acarretará, por parte da Prefeitura ou designado, a remoção e descarte da publicidade de propaganda, ainda que esteja instalada em imóvel público ou privado, não respondendo por quaisquer danos causados à estrutura, à publicidade e ao local de instalação quando de sua remoção, e por parte do responsável pela publicidade, a perda do direito de reclamá-la e pagamento das custas.

Seção III

Responsáveis pela Publicidade de Propaganda

Art. 14. Para efeitos dessa lei, é responsável pela publicidade de propaganda a iniciativa privada, a administração ou o concessionário que a implementou.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pela publicidade de propaganda:

I - a empresa instaladora, quanto aos aspectos técnicos e de segurança de instalação e remoção da publicidade de propaganda;

II - os profissionais especializados envolvidos, quanto à segurança e aos aspectos técnicos da estrutura e instalação elétrica;

III - a empresa de manutenção, quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção.

§ 2º. Os responsáveis pela publicidade de propaganda responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 15. A publicidade de propaganda, incluídas área de exposição e estrutura, caracterizada como semelhante ao escopo desta lei, que estiver fora do padrão aqui estabelecido, deverá ser adequada, regularizada ou removida por seus responsáveis conforme prazo estabelecido no decreto de regulamentação desta lei.

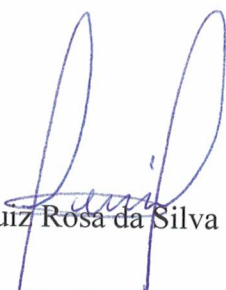
§ 1º. O prazo previsto para adequação, regularização ou remoção da publicidade de propaganda poderá ser prolongado, caso os responsáveis solicitem a prorrogação e justifiquem a impossibilidade de seu atendimento junto ao órgão competente, conforme estabelecido no decreto de regulamentação desta lei.

§ 2º. Quando a publicidade de propaganda estiver instalada em bem histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental, tombado ou em processo de tombamento, em seu espaço envoltório, ou área de proteção ou preservação ambiental, deverá ser observada legislação municipal, estadual e federal específica.

Art. 16. Novas tecnologias e meios de exposição de publicidade, bem como situações não previstas nesta lei, serão avaliados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a expedição do decreto de regulamentação.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 08 de novembro de 2017.



Luiz Rosa da Silva
Prefeito Municipal